



PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 1202.01/2026-PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1202.01/2026-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

IMPUGNANTE: MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.500.422/0001-04

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1202.01/2026-PE**, apresentado via sistema **BBMNET**, conforme o item **9.14** do edital, pela empresa **MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.500.422/0001-04**, no dia **26 de fevereiro de 2026**. O pedido foi formalmente recebido por esta Administração, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **TEMPESTIVO**, posto que a abertura do certame está prevista para o dia **04 de março de 2026**.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi apresentado de forma tempestiva, dirigido ao Pregoeiro/Agente de Contratação, contempla a indicação do número do Processo a que se refere e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, ora impugnante, questiona as disposições do Edital, especificamente quanto ao critério de julgamento (menor preço por lote), afirmando que restringe indevidamente a competitividade da contratação, gerando graves prejuízos aos interessados e à própria Administração, bem como indo de encontro à legislação específica.

Ao final, requer a revisão dos termos editalícios, de modo a realizar a retificação do edital para que elimine o agrupamento dos itens constantes em todos os lotes do instrumento convocatório, permitindo que sejam licitados separadamente.

III – DO MÉRITO

(88) 3654-1133

prefeituramucambo@gmail.com

www.mucambo.ce.gov.br



R. Const. Gonçalo Vidal, S/N -
Centro CEP. 62.170-000 -
Mucambo - CE

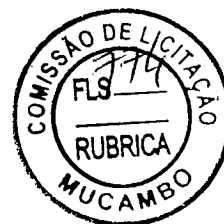


CNPJ 07.733.793/0001-05





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



Preliminarmente, a licitação é um instrumento constitucionalmente assegurado para garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal.

De igual modo, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça tais diretrizes, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância desses princípios impõe à Administração o dever de conduzir o certame de forma transparente, garantindo igualdade de condições entre os licitantes e respeitando integralmente as regras previamente estabelecidas no edital.

Nesse sentido, a definição sobre a sistemática de parcelamento e agrupamento do objeto da licitação pertence ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, dentro dos limites da lei, e deve observar os princípios anteriormente citados. A Administração, na fase de planejamento, tem o dever de estruturar o certame de modo a atender às necessidades institucionais e a obter a melhor contratação possível.

A impugnante sustenta que o agrupamento de itens distintos em um mesmo lote restringe a competitividade do certame, sob o argumento de que haveria junção de materiais de naturezas diversas, o que limitaria a participação de empresas especializadas em determinados produtos. Entretanto, a argumentação não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, disciplina o planejamento das contratações e expressamente reconhece que o parcelamento do objeto deve ser avaliado segundo critérios de viabilidade técnica e vantajosidade econômica, não sendo uma obrigação absoluta. O dispositivo legal estabelece:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;





§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. (grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que o legislador não impôs o parcelamento como regra inflexível, mas como instrumento a ser utilizado quando houver conveniência técnica e econômica. Assim, é plenamente legítimo que a Administração, mediante motivação técnica fundamentada, opte por não parcelar o objeto, desde que tal decisão vise o atendimento ao interesse público e aos princípios da economicidade e eficiência, previstos no art. 5º da mesma lei.

Nesse contexto, o princípio do parcelamento visa ampliar a competitividade, mas não pode ser aplicado de modo a comprometer a racionalidade administrativa, a padronização e o controle operacional do contrato.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento por meio da Súmula nº 247, cujo teor é o seguinte:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nota-se que a própria súmula admite exceções, autorizando a adjudicação por lote quando comprovada a inviabilidade técnica ou a perda de economia de escala, como ocorre no caso sob exame. Observemos que no item 10 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) contém a justificativa da decisão de agrupar os itens em lote(s), de acordo com a Súmula 247/TCU. Segundo o ETP:

10. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

10.1. O objeto da contratação trata-se de medicamentos, materiais médico hospitalares, materiais odontológicos e correlatos para atender as demandas apresentadas pela Secretaria da Saúde do município de Mucambo/CE;

10.2. O objeto da contratação trata de itens distintos e divisíveis, contudo, em muitos casos, semelhantes e passivos de agrupamentos, portanto, optou-se pela realização de licitação por lotes ou grupos. Assim, busca-se a economia de escala. A divisão em lotes segmentados por características semelhantes e comuns ao mercado serve como estratégia competitiva na concorrência de preços, uma vez que permite aos fornecedores especializados em uma linha de produtos, oferecerem maiores descontos na composição do preço de um lote.

10.3. Justifica-se também a contratação por lote, haja vista economicidade, já que a empresa contratada deverá fazer entregas a cada demanda, o que ocasionalmente oneraria o contrato caso o julgamento fosse realizado por item. Considerando a compatibilidade





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDEIAS, NOVAS CONQUISTAS



entre os itens por fazerem parte de uma mesma classificação ou categoria e a maior facilidade para a fiscalização e acompanhamento do contrato, este meio foi visto como o mais vantajoso para o poder público, por apresentar vantagem econômica, técnica e de segurança. Justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, uma vez que vários fornecedores poderiam implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo das aquisições, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

Dessa forma, a opção pela licitação por lote não decorre de conveniência arbitrária, mas de análise técnica fundamentada, em plena conformidade com o art. 40, §3º, inciso I, que autoriza expressamente a dispensa do parcelamento quando a economia de escala e a vantagem contratual justificarem a centralização do fornecimento em um único fornecedor.

Esse entendimento é reforçado pelo Acórdão nº 1680/2015 – Plenário/TCU, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer, segundo o qual:

Acórdão 1680/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer). Licitação. Adjudicação. Lotes. **O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.** (grifo nosso)

A Administração também tem o dever de estabelecer critérios que preservem a competitividade real do certame e evitem a participação de proponentes que, por inépcia técnica ou fragilidade econômica, possam frustrar a execução futura (possíveis aventureiros). Exigir, de modo razoável, organização e agrupamento que atendam à natureza da demanda é medida legítima para resguardar o interesse público e a higidez do processo.

É igualmente imperioso lembrar que, uma vez aprovados e publicados, os termos do edital vinculam a Administração e os licitantes (o edital “faz lei” entre as partes) de modo que não se admite, em curso de processo, alterar requisitos já previstos para favorecer pretensão particular, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

As alegações da impugnante, em síntese, sustentam que o desmembramento dos lotes implicaria em maior competitividade e, conseqüentemente, preços mais vantajosos. Todavia, tal argumento desconsidera que: (i) a formação dos lotes foi pensada justamente para promover racionalidade, padronização e vantagens logísticas; (ii) o desdobramento em itens isolados pode, em muitos casos, elevar custos unitários e dificultar a execução, exigindo sucessivas convocações de substitutos em caso de inexecução, o que onera a Administração; e (iii) o edital já prevê participação por lote e critérios objetivos de habilitação e julgamento, preservando a ampla competitividade sem admitir exigências irrazoáveis.

Outrossim, é salutar observar que a própria experiência prática demonstra que a cotação por item isolado pode propiciar ofertas exorbitantes para cobrir custos logísticos e reduzir risco do fornecedor, sem garantir, em última análise, economia para a Administração. Por outro lado, o

(88) 3654-1133

prefeituramucambo@gmail.com

www.mucambo.ce.gov.br



R. Const. Gonçalo Vidal, S/N -
Centro CEP: 62.170-000 -
Mucambo - CE



CNPJ: 07.733.793/0001-05





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



juízo de julgamento por lote permite que fornecedores apresentem propostas com condições comerciais mais vantajosas em razão de maior volume e menor custo logístico por unidade.

No tocante à alegação referente à formação dos lotes, cumpre destacar que cabe à Administração, no exercício de seu juízo discricionário, estabelecer as características do objeto que busca contratar. Tal prerrogativa visa assegurar que a aquisição atenda de maneira plena às necessidades do serviço público, observando-se sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quando a legislação atribui discricionariedade ao gestor, confere-lhe o dever-poder de selecionar, entre alternativas legítimas, aquela que melhor concretize o interesse público. Foi exatamente esse compromisso com a finalidade pública que orientou a elaboração das exigências e especificações presentes no Termo de Referência do presente processo.

Por todo o exposto, resta comprovado que o critério de julgamento adotado pelo Município, assim como a composição dos lotes, encontram respaldo legal, técnico e jurisprudencial, sendo plenamente legítima a decisão de reunir os itens em lotes, nos termos do art. 40, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e conforme precedentes e entendimentos consolidados do TCU, que reconhecem a licitude da adjudicação por lote quando devidamente motivada e vantajosa para o interesse público.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decido por **CONHECER** o pedido, **NEGANDO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.500.422/0001-04.

Mucambo/CE, 26 de fevereiro de 2026.

Francisco Orecio de Almeida Aguiar
PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

